

**TC 027.983/2012-9**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidades Jurisdicionadas:** Caixa Econômica Federal - CEF.

**Responsáveis:** Celso Antônio Botão Carvalho (CPF: 176.059.463-68); Dowver Azevedo Cruz (CPF: 281.577.613-87) e Gleidson Castelo Branco Magalhães (CPF: 238.789.083-34)

**Procurador:** Fábio Luis Costa Dualibe, OAB/MA 9.799 (peça 24), Leonardo Gomes de França, OAB/MA 7.121 (peças 34 e 41), José Marcílio Batista, OAB/PB 8.535 (peças 39 e 44) e Celso Antonio Botão Carvalho, OAB/MA 7.915 (peça 40)

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Trata o processo de Tomada de Contas Especial – TCE instaurada pela Caixa Econômica Federal, em razão das irregularidades verificadas em avaliações de contratos de penhor realizadas na Agência de Penhor Cidade dos Azulejos/São Luís – MA, pelos Srs. Celso Antônio Botão Carvalho, ex-empregado - avaliador de penhor, Sr. Dowver Azevedo Cruz, ex-empregado - caixa executivo, Sr. Gleidson Castelo Branco Magalhães, ex-empregado - avaliador de penhor, Sra. Francilene Cavalcante de Araújo, terceiro envolvido, Sra. Maritta Vermeire de Araújo, terceiro envolvido, Sra. Olenir Silva Feitosa, terceiro envolvido, Sr. Paulo César Chaves Feitosa, terceiro envolvido e Sr. Tarcísio José Pinto da Costa, terceiro envolvido.

## HISTÓRICO

2. Em 4/11/1996, foi constatado, por meio do relatório dos trabalhos de verificação por amostragem, peça 1, p. 10 –14, um grande número de irregularidades e superavaliações verificadas nos contratos emitidos pelo Sr. Celso Antônio Botão Carvalho e pelo Sr. Gleidson Castelo Branco Magalhães, diante disso, foi aberto processo de apuração sumária, consoante Portaria 009/96, peça 1, p. 18.

3. Apurou-se que os avaliadores superavaliavam as garantias em nome de terceiros, sendo que na realidade, a propriedade e a soma recebida na transação eram destinadas a eles mesmos. A comissão encerrou os trabalhos concluindo que, em vista de quase a totalidade dos contratos haverem sido pagas no caixa do ex-empregado Sr. Dowver Azevedo Cruz, acabaram por apontar que houve participação do referido na ocorrência acima relatada, responsabilizando civil e administrativamente os ex-empregados Sr. Gleidson Castelo Branco Magalhães, Sr. Celso Antonio Botão Carvalho e Sr. Dowver Azevedo Cruz, conforme Re 001/1997, peça 1, p. 108-174, de 27/2/1997.

4. No âmbito deste Tribunal, na primeira instrução do feito (peça 10), foi proposta a citação dos ex-empregados da Caixa Econômica Federal Sr. Gleidson Castelo Branco Magalhães, Sr. Celso Antonio Botão Carvalho e Sr. Dowver Azevedo Cruz em solidariedade com os mutuários que se beneficiaram com as irregularidades Sra. Olenir Silva Feitosa, Sr. Paulo César Chaves Feitosa e Sr. Tarcísio José Pinto da Costa, em face da apropriação indébita de recursos

(superavaliações nas garantias de contratos de penhor na Agência de Penhor Cidade dos Azulejos/MA).

5. Em cumprimento ao Despacho (peça 11) e do disposto no inciso VI, art. 1º, da Portaria-GAB/MIN-VC n.º 1, de 19 de abril de 2005, bem como em face da subdelegação de competência inserta no inciso II, art. 1º – Portaria-Secex-MA n.º 1, de 01/09/2008, foram promovidas as citações, conforme demonstrado na tabela abaixo:

1ª CITAÇÃO						
OFÍCIO	RESPONSÁVEL	DATA	LOCALIZAÇÃO	AVISO DE RECEBIMENTO	DATA	LOCALIZAÇÃO
3288/2012	<b>Celso Antônio Botão Carvalho</b>	27/11/2012	Peça 18	Sim	7/12/2012	Peça 27
3304/2012	<b>Dowver Azevedo Cruz</b>	28/11/2012	Peça 19	Sim	7/12/2012	Peça 26
3305/2012	<b>Gleudson Castelo Branco Magalhães</b>	28/11/2012	Peça 20	Sim	12/12/2012	Peça 31
3306/2012	<b>Olenir Silva Feitosa</b>	28/11/2012	Peça 21	Sim	11/12/2012	Peça 29
3308/2012	<b>Tarcísio Jose Pinto da Costa</b>	29/11/2012	Peça 22	Sim	7/12/2012	Peça 28
3309/2012	<b>Paulo Cesar Chaves Feitosa</b>	29/11/2012	Peça 23	Sim	11/12/2012	Peça 30

6. Embora algumas correspondências não tenham sido recebidas pessoalmente pelos responsáveis, as citações foram regularmente remetidas para os endereços constantes da base CPF da Receita Federal do Brasil, sendo, portanto, consideradas válidas, nos termos do art. 179, inciso II, do Regimento Interno do TCU.

7. O Sr. Tarcísio Jose Pinto da Costa, após solicitar e obter cópia dos autos (v. peças 25 e 42) apresentou sua defesa (peça 33) por meio de advogados legalmente constituídos, conforme procurações (v. peça 24, 34 e 41). Igualmente, o Sr. Gleudson Castelo Branco Magalhães, apresentou sua defesa (peça 38) assinada pelo seu representante legal (v. registro obtido em consulta ao sítio da OAB - <http://cna.oab.org.br>, peça 44), constituído conforme procuração à peça 39. Para esse último responsável foi juntado aos autos procuração em favor do Sr. Celso Antônio Botão Carvalho, peça 40. No mais, os Srs. Dowver Azevedo Cruz e Celso Antônio Botão Carvalho apresentaram suas alegações de defesa, acostadas nas peças 32 e 37, respectivamente.

8. Os Srs. Celso Antônio Botão Carvalho e Dowver Azevedo Cruz solicitaram e obtiveram cópia dos autos, bem como solicitaram prorrogação de prazo, respectivamente, deferida pelo Secretário da SECEX-MA, com base na competência delegada pelo Relator (peça 35 e 36).

9. Antes da análise completa de todas as alegações de defesa dos responsáveis, tendo em vista, pontos relevantes trazidos pelos responsáveis, conforme debatido em instrução acostada na peça 46, foi promovida diligência à Polícia Federal do Maranhão (peça 48) e à Caixa Econômica Federal (peça 49), de acordo com o pronunciamento da subunidade (peça 47), no intuito sanear o feito. A Polícia Federal do Maranhão e a Caixa Econômica Federal, atenderam a diligência e carream os autos com os documentos constantes na peça 52 – 57 e 62 - 63, respectivamente.

10. O Sr. Tarcísio Jose Pinto da Costa, por intermédio de seu representante legal, solicitou, novamente (peça 50) e obteve cópia dos autos (peça 58).

11. Na instrução acostada a peça 68, em virtude da nova metodologia de cálculo utilizado para a composição da dívida, bem como outros pontos debatidos na mencionada instrução foi proposta nova citação somente para os Srs.: Gleudson Castelo Branco Magalhães, Celso Antonio Botão Carvalho e Dowver Azevedo Cruz, conforme demonstrativo débito constante à peça 65.

12. Desse modo foram promovidas as novas comunicações processuais, em cumprimento as peças 69 e 72, conforme tabela abaixo:

2ª CITAÇÃO						
OFÍCIO	RESPONSÁVEL	DATA	LOCALIZAÇÃO	AVISO DE RECEBIMENTO	DATA	LOCALIZAÇÃO
2128/2014	<b>Celso Antônio Botão Carvalho</b>	24/7/2014	Peça 73	Sim	31/7/2014	Peça 77
2130/2014	<b>Dowver Azevedo Cruz</b>	24/7/2014	Peça 75	Sim	31/7/2014	Peça 78
2131 e 2136/2014	<b>Gleidson Castelo Branco Magalhães</b>	24 e 25/7/2014	Peça 74 e 76	Sim	7/8/2014 e 1/8/2014	Peça 87 e 85

13. Em relação, as novas citações os Srs. Celso Antônio Botão Carvalho, Gleidson Castelo Branco Magalhães e Dowver Azevedo Cruz solicitaram (peça 83, 81 e 79, respectivamente) e obtiveram cópia dos autos, bem como solicitaram prorrogação de prazo, respectivamente, deferida conforme peça constante a peça 92.

14. O Sr. Tarcísio José Pinto da Costa, parte destes autos, solicitou, nos termos das peças 10 e 22, por intermédio de seu representante legal Sr. Fábio Luís Costa Duailibe (peças 24 e 86) cópia do processo, datada de 15/8/2014, atendida conforme peça 92.

15. Antes dos exames, cabe informar que os procuradores foram devidamente habilitados e cadastrados nos autos (v. procuração, cópias da carteira da OAB e registro obtido em consulta ao sítio da OAB - <http://cna.oab.org.br>, peças 24; 34 e 41; 39 e 44 e 40).

### **EXAME TÉCNICO**

16. De plano, cabe ressaltarmos que em relação aos responsáveis Sra. Olenir Silva Feitosa, Sr. Tarcísio Jose Pinto da Costa e Sr. Paulo Cesar Chaves Feitosa, citados anteriormente (v. peças 21 a 23), conforme proposta da instrução constante à peça 10, indicamos no sentido de que o Tribunal venha a deliberar que suas contas sejam consideradas ilíquidáveis, nos termos do art. 20 da Lei 8.443/1992, fruto da evolução de entendimento debatido na instrução acostada na peça 68 (v. itens 21 a 32 da supramencionada instrução), desse modo não será feita nenhuma análise adicional para esses responsáveis, bem como suas contas serão encaminhadas como contas ilíquidáveis, conforme proposta de encaminhamento. Reforça-se, no entanto, que não houve citação válida, pois alterados fundamentos relevantes que fundamentavam os débitos, conforme ressaltado no item 23, da instrução às peças 68, pelo que aplicável o disposto no art. 19 da IN-TCU 71/2012, nos termos defendidos nos itens 21 a 32 de mencionada instrução.

17. Nesse comemos, cabe ressaltamos que dos responsáveis, supramencionados, somente o Sr. Tarcísio Jose Pinto da Costa, apresentou defesa (peça 33), quanto a Sra. Olenir Silva Feitosa e o Sr. Paulo Cesar Chaves Feitosa, apesar de terem tomado ciência dos expedientes que lhe foram encaminhados, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe as peças 29 e 30, respectivamente, não atenderam à citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas, fato que ocasiona à revelia desses últimos responsáveis nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Considerando que as contas para tais responsáveis foram consideradas ilíquidáveis (item 16) não iremos tecer comentários adicionais.

18. Em decorrência da nova sistemática de cálculo adotada para a composição de dívida, conforme peça 68, foram promovidas novas citações para os responsáveis Sr. Dowver Azevedo Cruz, Sr. Celso Antonio Botão Carvalho e Sr. Gleidson Castelo Branco Magalhães, no entanto será realizada análise, para os mencionados responsáveis, tanto das defesas (v. peças 32, 37 e 38, respectivamente) juntadas referente as primeiras citações (v. peças 19, 18 e 20), como a defesa

juntada pelo Sr. Dowver Azevedo Cruz referente a essa nova citação. Cabe ressaltamos que somente o Sr. Dowver Azevedo Cruz, apresentou defesa (peça 93) nessa nova fase processual.

**Alegações de defesa do Sr. Dowver Azevedo Cruz, peça 32 e 93:**

19. As ocorrências sob a responsabilidade do Sr. Dowver Azevedo Cruz, ex-empregado - caixa executivo estão descritas no ofício citatório de peça 19 e 75, bem como nas proposta de encaminhamento das instruções acostadas nas peças 10 e 68.

**I – Defesa referente ao ofício citatório acostada na peça 19, fruto do encaminhamento proposta na peça 10.**

20. Preliminarmente o responsável afirma, em síntese, que cabia ao caixa executivo, apenas a tarefa de identificação e pagamento ao mutuário e que não tinha conhecimento nem acesso as avaliações, peça 32, p. 1. Ademais, desconhece qualquer menção dos mutuários em seus depoimentos nos autos, que ocorrera ausência de identificação ou de assinatura em algum contrato.

21. Em continuação, o responsável aduz que na qualidade de acusado no processo administrativo, teria de ser notificado, para que fossem realizadas oitivas das testemunhas, no entanto, enquanto trabalhavam, os sindicantes conduziam os depoimentos de forma tendenciosa, manipulando e induzindo as mesmas a declinarem em desfavor do defêdente, sem o mesmo ter as condições ao contraditório e ampla defesa, violando direitos fundamentais, o que viciam o processo de ilegalidade, peça 32, p. 1.

22. Ressalta que desconhece que exista nos normativos da Caixa qualquer menção à palavra superavaliação, e considera que as avaliações realizadas pelo Sr. Gleidson eram adequadas, e dentro dos parâmetros mínimo e máximo previstos, peça 32, p.1.

23. Prossegue argumentando que nunca se beneficiou das operações de penhores ou de qualquer outra, pois sua esposa tinha uma empresa de joia com total autonomia para comprar, vender e negociar e que não acompanhava essa lida diária das negociações, peça 32, p. 2.

24. Passo seguinte o responsável enumera alguns contratos (235043-5, 235044-3, 235045-1, 238478-0, 240017-3, 240019-0, 231552-4, 231859-0, 232228-8, 241507-3, 241508-1, 245449-4, 245452-4, 245453-2, 245454-0, 235043-5, 235044-3, 237314-1, 237942-5 e 237943-3), afirmando que tais contratos são apenas listados numericamente, mas que não constam fotocópias das referidas cautelas no processo administrativo e no TC 027.983/2012-9, desconhecendo-os e aduzindo, ainda, que faz necessário trazê-los aos autos para que se possa analisar o fato concreto, peça 32, p. 2.

25. Aduz, ainda, que os avaliadores avaliavam as garantias em nomes de terceiros, sendo que a propriedade das garantias era desses terceiros, assim como as somas recebidas nas transações. Portanto, em relação ao caixa (Dowver), na instrução (peça 10), p. 1, item 3, não há nenhuma acusação de que contratos pertenciam a ele, tampouco que se apropriava de valores, bem como não há nos autos da sindicância apontamento objetivo acerca de sua responsabilidade solidária, ademais, as movimentações dos contratos irregulares não foram apenas realizadas no caixa do acusado e sim por vários outros empregados, caixas e avaliadores (peça 32, p. 2-3).

26. Por fim, argumenta que a sua responsabilidade solidária foi afastada nas decisões de 1º grau da 3ª vara do TRT (Tribunal Regional do Trabalho) da 16ª região, processo 1424-2007-003-16-00-8 (peça 32, p. 17-18, 21-23), e ainda em fase de recurso e última instância, foi mantida, peça 32, p. 2-3.

**Análise das alegações de defesa**

27. Em relação à segunda alegação (item 21), segundo jurisprudência do TCU, na fase externa da TCE, que ocorre no âmbito dos Tribunais de Contas, que devem ser observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, com a rigorosa observância do devido processo legal consubstanciado na Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e demais normas pertinentes.

28. Cabe esclarecer que na fase interna da TCE ainda não se tem propriamente um processo, mas sim mero procedimento de controle, já que ainda não se estabeleceu um litígio.

29. No caso, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa se concretizaram com a citação válida pelo TCU, com a devida apreciação das alegações de defesa aduzidas pelo responsável e com a oportunidade de interpor recursos, ocasiões que os responsáveis pode refutar as acusações contra ele formuladas.

30. Neste sentido é a jurisprudência desta Corte (Acórdãos 3.487/2010 - TCU - 1ª Câmara, 4.737/2008 - TCU - 2ª Câmara, 2.041/2008 - TCU - 2ª Câmara, 1.941/2008 - TCU - Plenário, 2.998/2008 - TCU - 2ª Câmara, 2.599/2008 - TCU - 2ª Câmara e 1.467/2008 - TCU - Plenário).

31. No mais, substancialmente, a alegação de que os sindicantes conduziam os depoimentos de forma tendenciosa (item 21), não trata objetivamente sobre o assunto objeto da citação, pois aborda acusações sem provas contra sindicantes e possui caráter subjetivo, de modo que são argumentos incapazes de afastar as irregularidades imputadas ao defendente ou de sanear os atos inquinados.

32. Quanto à alegação do responsável contida nos itens 20, 23 e 25, nas quais busca se eximir de responsabilidade, tem-se por inaceitáveis os argumentos apresentados. Resta claro que a responsabilidade pela aprovação/liberação/pagamento de contrato de penhor à época era do avaliador de penhor e do caixa-executivo, conforme verifica-se no MN EC 01.06.01 (peça 1, p. 544).

#### MN EC 01.06.01 — EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS COMERCIAIS

##### 2 EMPRÉSTIMO

##### 2.3 Garantia

2.3.1 A avaliação da garantia é feita por empregado da CEF que exerça função de avaliador de penhor, observados os critérios e procedimentos técnicos inerentes à atribuição, bem como os valores da Tabela de Avaliação divulgada pela área da Matriz.

##### 2.4 Contrato

2.4.1 O empréstimo é formalizado através do contrato de Penhor, que deve ser assinado pelo(s) Avaliador(es) e mutuário, devendo este ser maior de 21 anos de idade ou emancipado, e apresentar documento de identidade e CPF.

2.4.3 O contrato não pode conter emendas ou rasuras de qualquer espécie, **respondendo solidariamente o(s) avaliador(es) e caixa-executivo por qualquer prejuízo causado à CEF ou ao mutuário. (grifo nosso).**

33. Associado a isso, entendemos que as provas coligidas aos autos reúnem indícios suficientes de que houve uma ação ajustada do responsável, com os demais envolvidos. A um, a esposa do defendente, Lindinalva, participava diretamente das operações, o que se observa nas declarações prestadas por Maritta e Francilene (peça 1, p. 50 e 60), e pelos contratos superavaliados em nome dela, Lindinalva, e pago no caixa do responsável, conforme confronto entre os contratos superavaliados (234557-1, 238485-2 e 238487-9, peça 4, p. 13, 47 e 49, respectivamente) e demonstrativo de garantias reavaliadas que apontam que tais contratos foram pagos no caixa do Sr. Dowver (v, peça 1, p. 142 e 144).

34. A dois, nos autos constam vários indícios de que o responsável tinha pleno conhecimento e beneficiava-se das operações, consoante documentos da peça 1, p. 112-128 e conforme relatado abaixo:

Declaração de Paulo César, peça 1, p. 46, este afirmou “que somente os Contrato 247.847-4 e 249,880-7 as joias são de sua propriedade, sendo que as Garantias dos demais contratos, duas são de propriedade do Caixa Dowver e as demais de propriedade do avaliador Gleidson” e “há aproximadamente oito meses vem assinando contratos para Dowver e Gleidson”;

Na declaração de Marina, peça 1, p. 52, esta afirmou que Gleidson sempre ia à sua casa acompanhado de Dowver, tendo referida declarante informado tratar-se de sócio do Sr. Gleidson (peça 1, p. 52);

Em seu próprio depoimento (peça 1, p. 88-90) afirma que em algumas ocasiões, solicitou ao Sr. Gleidson que avaliasse joias de sua propriedade, atribuindo o máximo possível de valor às joias mas desconhece que os valores atribuídos pelo Sr. Gleidson estavam fora dos Normativos da CEF, peça 1, p. 88; afirma ainda que possui uma empresa de venda de joias, peça 1, p. 88;

35. Outrossim, no depoimento da Sra. Netielzie Lima Maciel, economiária lotada na Agência de Penhor Cidade dos Azulejos/São Luís – MA, consta a afirmação dessa depoente de que o Sr. Dowver Azevedo Cruz lhe afirmou que tinha conhecimento desde o começo das superavaliações e que os contratos superavaliados não eram autenticados em qualquer caixa, tendo referido responsável a preocupação de autenticar todos os contratos no seu caixa, por ser este conhecedor da operação, peça 1, p. 100-102.

36. Assim, face ao conjunto probante acima mencionado, entendemos demonstrado que o responsável tinha pleno conhecimento das operações irregulares, razão pela qual rejeitamos as alegações de defesa acerca desse ponto.

37. No entanto, em relação à alegação de que todos os contratos não foram pagos no caixa do Sr. Dowver (item 25), tal argumento deve prosperar, tendo em vista que, após análise do demonstrativo de garantias reavaliadas pela Caixa (peça 1, p. 140-174), verificou-se que a CAIXA imputou ao responsável em apreço, como responsável solidário, todos os contratos impugnados no processo.

38. Desse modo, considerando que por tal demonstrativo é possível quantificar quais os contratos que foram, efetivamente, pagos no caixa do Sr. Dowver, já que tal demonstrativo aponta, de forma clara, o avaliador do contrato e em qual caixa foi pago o respectivo ajuste, será atribuído ao Sr. Dowver Azevedo Cruz, a título de responsabilidade solidária, somente os débitos relativos aos contratos pagos no seu caixa, conforme elencado nos Anexos II e IV (peça 65, p. 3-7 e 12-14), excluído assim de sua responsabilidade os contratos pagos nos demais caixas.

39. A nova citação proposta pela instrução constante à peça 68, já levou em consideração tal ponto e excluiu da composição de débito os contratos que foram pagos em outros caixas, conforme peça 68, p. 5 e peça 65, p. 3-7 e 12-14.

40. Respeitante ao consignado no item 22, o fato de o responsável afirmar que desconhece nos normativos qualquer menção à palavra superavaliação, não elide em nada as irregularidades apontadas, porquanto, de acordo com o acima exposto, tinha normativamente responsabilidade solidária por qualquer dano causado em face das operações ora em discussão, tendo em vista sua condição de caixa executivo, aliando-se a isso o fato de que era de seu conhecimento as operações de superavaliações realizadas em seu caixa, em desfavor da Empresa Pública, e que levaram a referido dano, razões pelas quais devidamente caracterizada sua responsabilidade solidária. No mais, o laudo da Polícia Federal reforça que os contratos impugnados pela Caixa foram alvo de superavaliação (v. itens 93 e 94).

41. Quanto ao sintetizado no item 24, verifica-se que os contratos citados pelo responsável não fazem parte dos contratos objeto de impugnação, conforme verifica-se na peça 1, p. 366- 392, peça 9 e na peça 65 e no mais todos os contratos elencados como superavaliados estão presentes nos autos (v. localização dos contratos na peça 9 e 65).

42. Em relação ao alegado no item 26, o Tribunal de Contas da União possui jurisdição e competência próprias estabelecidas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica (Lei 8.443/92). Dessa forma, a existência de ação judicial sobre mesma matéria não obsta o exercício do controle externo, dado o princípio da independência das instâncias cível, penal e administrativa. Somente teria influência no processo em exame, no acaso de ação penal em que

fôssem absolvidos os responsáveis pela negativa de autoria ou incorrência do fato, caso em que as demais esferas devem acatar a decisão adotada no âmbito do juízo penal, o que não é o caso, conforme se verifica da leitura da ação judicial em comento, conforme passaremos a tratar.

43. Esse entendimento é pacífico no TCU, sendo exemplos os Acórdãos 529/2011-TCU-2ª Câmara, 5.794/2011-TCU-2ª Câmara, 4.060/2010-TCU-1ª Câmara, 423/2010-TCU-2ª Câmara, 421/2008-TCU-2ª Câmara, 714/2008-TCU-2ª Câmara, 382/2007-TCU-Plenário, 1.965/2007-TCU-1ª Câmara, entre outros.

44. Na citada ação judicial, de natureza trabalhista, o responsável foi absolvido, em suma, por falta de provas, conforme se depreende na peça 32, p. 17. No agravo de instrumento interposto pela Caixa, conclui-se que o Banco recorrente não logrou comprovar a responsabilidade civil do reclamado DOWVER, devido ao fato que as testemunhas ouvidas em juízo nada comprovaram em seus depoimentos e pelo fato dos contratos avaliados pelos reclamados condenados foram registrados em diversos caixas da instituição bancária, peça 32, p. 21-22.

45. Sobre esse ponto, impede destacar que apesar dos contratos impugnados pela Caixa terem sido pagos em diversos caixas, conforme debatido nos itens 37 a 39, acima, é possível quantificar os contratos que foram pagos no caixa do Sr. Dowver (Anexos II e IV, peça 65, p. 3-7 e 12-14), sendo assim, para o presente caso, foi excluída a responsabilidade solidária dos débitos relacionados aos contratos que foram pagos nos demais caixas da instituição, fixando a responsabilidade solidária do responsável somente nos contratos que, efetivamente, foram pagos em seu caixa (Anexos II e IV, peça 65, p. 3-7 e 12-14).

46. Assim, cabe razão ao responsável, somente em relação à exclusão dos débitos dos contratos pagos nos demais caixas (itens 37 a 39 e 45), devendo as demais alegações de defesa serem rejeitadas.

## **II – Defesa referente ao ofício citatório acostada na peça 75, fruto do encaminhamento proposto na peça 68.**

47. Nessa segunda defesa, o responsável aduz, de plano, que é impertinente acusar o caixa executivo de conhecimento de qualquer irregularidade por comentar que os avaliadores faziam boas avaliações, ou seja, melhores que os outros, pois era notório entre os vendedores inclusive pela sua esposa que trabalhava no ramo de venda de metais precioso com empresa registrada. Nada que pudesse levar o caixa executivo a refutar e tampouco questionar a avaliação técnica do profissional avaliador, haja vista lhe faltar competência e habilitação técnica, e que o normativo CEF contempla ao avaliador atribuir a garantia valores históricos e artísticos além de que as concessões efetuadas fora dos padrões são de responsabilidade do avaliador executivo conessor ou retificador, portanto falar-se em superavaliação é entrar em méritos subjetivos adotados pelo avaliador, peça 93, p. 2.

48. Prossegue argumentando, em síntese, cerceamento de defesa por parte da Caixa, no decorrer do processo de Apuração Sumária, pelos seguintes motivos (v. peça 93, p. 2-3): desrespeito a ampla defesa e ao contraditório em todo processo administrativo, na medida em que deveria ter sido a ele garantido notificação dos atos processuais, possibilidade de exame das provas, direito de assistir à inquirição das testemunhas e direito de apresentar defesa escrita; afronta aos princípios administrativos da impessoalidade e moralidade administrativa, em função de a comissão afirmar que a maioria dos contratos superavaliados era autenticada pelo caixa executivo Dowver e que tal fato se devia em virtude de ser o seu caixa responsável pela autenticação dos contratos novos, conforme determinação de sua gerência, mas que outros contratos eram autenticados por outros caixas, os quais deveriam ter sido arrolados no âmbito da apuração Caixa, o que não se efetivou; não teve o direito constitucional respeitado de uma nova oitiva das testemunhas e assim ter o direito de contestar e rebater as acusações, conforme relatos que indica em sua defesa (peça 93, p. 3).

49. Por fim, argumenta que todos os depoimentos em desfavor do indiciado foram manipulados e tendenciosos, haja vista a Caixa Econômica Federal não os reproduzirem em juízo, conforme anexo processo 01424-2007-003-16-00-8 onde o réu foi absolvido de responsabilidade solidária por falta de provas e absolvido nas demais esferas judiciais conforme sentenças absolutórias em anexo (peça 93, p. 12-13 e 22-24), peça 93, p. 3.

#### **Análise das alegações de defesa**

50. Cabe reforçarmos, que a nova metodologia de cálculo, adotada no feito, entre outros ajustes, excluiu do valor impugnado atribuído ao responsável, os pagamentos superavaliados que não foram realizados no caixa do defendente, consequência de argumentos trazidos pelos demais responsáveis, conforme descrito na instrução peça 68 e nos itens 72 a 76 e 120, infra, e resultou em nova citação do responsável (peça 75), fundamentada no demonstrativo de débito constante à peça 65.

51. Noutra esteira, o argumento trazido no item 47, o qual se eximi de responsabilidade, já foi devidamente refutado nos itens 32 a 36.

52. Quanto ao argumento de que os avaliadores faziam boas avaliações e que não lhe cabia questionar a avaliação técnica (item 47), o ponto já foi devidamente enfrentado no item 40. Em relação ao sintetizado no item 48, quanto ao cerceamento de defesa, tal argumento já foi exaurido nos itens 27 a 30.

53. No mais, com relação a alegação de perseguição da comissão na afirmação que a maioria dos contratos superavaliados eram autenticados no seu caixa, e que tal fato se deve em virtude de ser o seu caixa responsável pela autenticação dos contratos novos, não deve prosperar, já ficou evidenciado que os contratos superavaliados não eram autenticados em qualquer caixa, tendo referido responsável a preocupação de autenticar todos os contratos no seu caixa, por ser este conhecedor da operação, peça 1, p. 100-102 (item 35), além disso ficou demonstrado que o responsável tinha pleno conhecimento das operações irregulares, conforme ilustrado nos itens 33 a 35.

54. Em relação ao argumento (item 49) que todos depoimentos em desfavor do indiciado foram manipulados e tendenciosos, tal alegação não trata objetivamente sobre os assuntos objeto da citação, sendo apenas considerações de caráter subjetivo, de modo que são argumentos incapazes de afastar as irregularidades imputadas ao defendente ou de sanear os atos inquinados.

55. Com relação a absolvição do réu em outros processos, tal alegação já foi tratada e superada nos itens 42 a 44. No mais, verifica-se que essa nova defesa não trouxe nada de novo, sendo tais argumentos já debatidos na análise da primeira defesa do responsável. Desse modo, as alegações de defesa do Sr. Dowver Azevedo Cruz para essa defesa devem ser rejeitadas.

#### **Alegações de defesa do Sr. Celso Antônio Botão Carvalho, peça 37:**

##### **I – Defesa referente ao ofício citatório acostada na peça 18, fruto do encaminhamento proposto na peça 10.**

56. As ocorrências sob a responsabilidade do Sr. Celso Antônio Botão Carvalho, ex-empregado - avaliador de penhor, estão descritas no ofício citatório de peça 18, bem como na proposta de encaminhamento da instrução acostada na peça 10.

57. Cabe esclarecemos, que muitos argumentos do responsável foram agrupados em parágrafos, com fito de sintetizar as alegações e facilitar as análises e compreensão, tendo em vista que o responsável faz menção de algumas alegações em várias partes diferentes de sua defesa.

58. De plano o responsável alega que não cabe TCE em contratos de mútuo, por se tratar de contratos de mútuo com garantia real, enumerando alguns Acórdãos do TCU como embasamento a esse entendimento, peça 37, p. 2.

59. Argumenta, ainda, que garantias são levadas a leilão após 30 dias do vencimento, e as instruções normativas da CEF preceituam que se as garantias não forem vendidas em leilão ou forem vendidas por preço inferior ao saldo devedor, gerando prejuízo à CEF, o saldo remanescente seria responsabilidade do avaliador. As garantias objeto da presente lide não foram levadas a leilão após os trinta dias do vencimento, logo não é possível aferir se houve prejuízos à CEF, pois este tem que ser concreto e não presumido, peça 37, p. 2-4 e 6.

60. Passo seguinte alega, em síntese, nulidade dos trabalhos da comissão, afirmando que a comissão da TCE nada avaliou, limitando-se simplesmente a reproduzir o que havia sido realizado no processo administrativo, peça 37, p. 2.

61. Na sequência, retomando as alegações acerca da regularidade de sua conduta no âmbito dos contratos de mútuo, ressalta que a função do avaliador da CEF, devidamente definida em normativo da CEF, pode ser realizada fora dos padrões delineados por essa Instituição, sendo do avaliador a responsabilidade pelos eventuais prejuízos ao Ente Financeiro, não havendo que se falar, por conseguinte, em prática de atos ilícitos, uma vez que os avaliadores ao emprestarem valores com garantia real o fazem no exercício regular de um direito reconhecido (peça 37, p. 2-3), trazendo para os autos, para corroborar seu entendimento, transcrição de parte dos autos em trâmite na justiça do trabalho: 3.1.7.1 “as concessões efetuadas fora dos padrões são de responsabilidade do avaliador-executivo concessor ou retificador”, peça 37, p. 3.

62. Aduz, ainda, que os normativos da CEF permitiam e permitem, ainda hoje, ao avaliador atribuir valores artísticos ou históricos às garantias no percentual de até 50% em relação à somatória do valor dos metais e adornos. Permitiam, também, que o avaliador efetuasse avaliações fora dos padrões, porém, com a ressalva de que o faria sob sua responsabilidade, o que fora corroborado pela testemunha Sr. Paulo César Trabulsi Ericeira, o qual afirmara em seu depoimento (peça 37, p. 13-14) que é possível fugir às margens da tabela de avaliação da autora e esclarece a afirmação anterior para informar que o avaliador arca com o caso de venda a menor quanto do procedimento de leilão, peça 37, p. 3-5.

63. Prosseguindo, assevera que as avaliações fora dos padrões da CEF eram comuns e do conhecimento da chefia imediata no posto de penhores da Agência Cidade dos azulejos, citando o contrato 178500-0 avaliado Daniel Lima Gomes e o contrato avaliado por Waldemir Marinho como exemplo, peça 37, p. 4.

64. Acrescenta que dos contratos tidos como superavaliados 45 foram resgatados, no montante de R\$ 50.000,00, conforme ofício fls. 648/649 (peça 37, p. 17-18), presumindo o defendente, portanto, que os outros contratos teriam sido resgatados se tivessem sido licitados e que a CEF não trouxe aos autos a relação dos contratos que foram resgatados, demonstrando, assim, que seria possível a venda das garantias em leilão e que a responsabilidade era da CEF pela inércia em não cumprir o contrato, peça 37, p. 5.

65. Em continuação afirma que não reconhece como sua assinatura de vários contratos que foram inseridos pela CEF no Processo Administrativo e também na ação penal, motivo pelo qual foi solicitada perícia grafotécnica realizada pela Polícia Federal cujo laudo foi conclusivo no sentido de que não pertenciam ao contestante tais padrões de assinatura constantes dos contratos apresentados pela CEF. Desse modo requer que tais contratos sejam retirados do rol apresentado pela CEF em caráter liminar, enquanto se julga o mérito da presente TCE, peça 37, p. 5.

66. Informa ainda que, conforme ofício acostado na peça 37, p. 19-21, alguns contratos não foram localizados, sendo impossível saber quem os avaliou, ou seja, quem é o avaliador responsável por essas avaliações, peça 37, p. 5-6.

67. O responsável afirma que o processo disciplinar que deu origem à responsabilidade civil pleiteada pela autora está eivado de provas obtidas por meios ilícitos as quais devem ser

desentranhadas dos autos, pois o contestante teve quebrado pela comissão de apuração sumária, o seu sigilo bancário e o de sua esposa, sem autorização judicial, conforme peça 37, p. 25-37. Afirmo, ainda, que as suas cópias dos extratos bancários e de sua esposa, não foram juntados aos autos, embora tenham sido juntados nos autos na justiça, sem autorização judicial, peça 37, p. 4 e 6-7.

68. Alega que os ofícios intimando testemunha sem que o sindicato fosse notificado, é causa de nulidade absoluta por ferir a ampla defesa e o contraditório, peça 37, p. 7, bem como a negativa de reinquirição de testemunhas por parte da Comissão, e as substituições de membros da comissão, feitas ao longo do processo, inclusive do presidente da comissão, sem que fosse dado prazo aos novos componentes para se inteirar do processo e formar seu juízo de convencimento, peça 37, p. 7-8. Aliado a isso, ressaltou que também afrontou os princípios da ampla defesa e do contraditório, a não concessão de prazo em dobro para a defesa se manifestar em relação às irregularidades no âmbito do processo administrativo que deu origem à presente TCE (peça 37, p. 7-8).

69. O responsável, na sequência, contesta o laudo pericial da Polícia Federal, peça 37, p. 42-51, alegando em síntese (peça 37, p. 8-10): impossibilidade de se saber, pelo laudo, quem efetuou os penhores em 25 pacotes que não foram acompanhados pelos contratos; inobservância do princípio da individualização, uma vez o laudo não aferir o valor real de responsabilidade de cada um dos avaliadores em questão; contesta os valores obtidos no laudo, em virtude do tratamento dado pelos peritos à avaliação das gemas e diamantes, a qual poderia ser impactada em função da forma de medição dada para as mesmas; contesta a forma de avaliação por amostragem para os exames químicos das joias; bem como o fatos de os peritos informarem que chegaram aos valores constantes do laudo através de pesquisas feitas na cidade e também pela internet, sem, contudo, juntar ao relatório pelo menos uma tabela de valores, fruto da pesquisa realizada por eles, para servir de parâmetros; reproduz em sua defesa a conclusão do laudo, aonde os peritos afirmam que a avaliação feita por Celso e Gleidson, apresenta diferença de 258% superior comparativamente a “Reavaliação da CEF”, que por sua vez é totalmente compatível com a avaliação procedida nos exames periciais - valor da época, e continua, “A avaliação CEF” (Gleidson e Celso) é também 32% superior à “Avaliação Comercial” - valor da época; afirma que os peritos foram convocados para avaliar as joias e concluir se foram ou não SUPERAVALIADAS, porém o fizeram segundo as tabelas da CEF, isto já havia sido feito, logo a avaliação que interessa ao processo é aquela segundo os valores reais e/ou de mercado; afirma que não houve superavaliação, uma vez que a avaliação dos peritos chegou ao valor de R\$ 964.563,29, enquanto que a avaliação da CEF era R\$ 355.793.00, ou seja, a dos peritos é 171% superior à da CEF, logo está patente que a CEF subavalia as joias e não que os avaliadores superavaliem; por fim, afirma que tendo em vista os valores emprestados aos mutuários corresponderem a 80% (oitenta por cento) da avaliação, as joias avaliadas por Celso e Gleidson teriam como empréstimo o valor de R\$ 1.017.789,60, e ainda levando-se em consideração os demais pontos acima já apresentados, a avaliação feita pelos peritos da Polícia Federal seria compatível com a realizadas por Celso e Gleidson, logo, conclui que não houve superavaliação.

70. Por fim, após fazer considerações gerais acerca de questões de direito, tais como: os reclamados foram processados por autoridade incompetente (peça 37, p. 10); aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, o que não teria sido observado no processo administrativo (peça 37, p. 10); e no processo as provas foram obtidas por meios ilícitos (peça 37, p. 10), logo o processo padeceria de nulidade absoluta; argumenta sobre a existência de ação trabalhista ainda pendente de apreciação, em que fora condenado por valor bem inferior ao ora questionado, o que, parece-lhe, indicaria mais uma vez a inadequação dos critérios utilizados pela CEF, na avaliação da joias penhoradas, razões pelas quais requer que o processo seja extinto pelos motivos já tratados acima, bem como, na hipótese de não serem acolhidas as preliminares e os pedidos de extinção e nulidade da TCE, que seja levada em consideração a avaliação realizada por peritos da Polícia Federal, cujos valores estão muito próximos dos avaliados pelo responsável, reconhecendo-se a inexistência de prejuízo, a uma por não ter a CEF leiloado as garantias,

desrespeitando cláusulas contratuais, a duas por serem os valores muito próximos, peça 37, p. 10-11.

### **Análise das alegações de defesa**

71. Em relação ao alegado de início (item 58), tal alegação não deve prosperar, já que os Acórdãos elencados na defesa fazem referência a contrato de mútuo, regularmente firmado, em que sobreveio inadimplência e, portanto, o descumprimento das suas cláusulas. No caso em tela as irregularidades são claramente passíveis de TCE, pois dizem respeito às superavaliações efetivadas por funcionários da Caixa, nas garantias de contratos de penhor, que possibilitaram pagamentos de valores de empréstimos maiores do que deveriam ser autorizados, ademais, em casos semelhantes esta Corte de Corte vem se manifestando pelo prosseguimento normal da TCE (Acórdãos 4.864/2010 – TCU – 1ª Câmara e 3.143/2005 – TCU - 1ª Câmara).

72. A alegação de que as garantias, pelo fato de não terem sido levadas a leilão, o prejuízo foi presumido e não concreto (item 59 e 64), deve prosperar em parte, já que foi considerado pela Caixa (peça 1, p. 516) como metodologia de cálculo para apuração do débito, o equivalente ao valor líquido do empréstimo, abatido o valor da reavaliação, na data de vencimento dos contratos. Com essa metodologia de cálculo adotada pela Caixa, o valor do débito apurado seria diferente, em relação ao de mercado, ou seja, o valor mínimo de venda caso as peças tivessem sido levadas a leilão a época, consoante indica o Laudo, peça 37, p. 49-50, elaborado pela Polícia Federal (peça 37, p. 42).

73. Desse modo, considerando essa alegação, foi promovida diligência (peça 46) com o fito de levantar os valores de mercado, à época, dos contratos superavaliados que fazem parte do rol de débitos do presente feito, e evoluindo entendimento, os Sr. Dowver Azevedo Cruz, Sr. Celso Antonio Botão Carvalho e Sr. Gleidson Castelo Branco Magalhães, foram citados novamente, tendo em vista a mudança na metodologia de cálculo da composição da dívida, que passou a considerar o débito pelo valor líquido do empréstimo, abatido o valor de mercado dos contratos superavaliados, a época dos empréstimos, conforme proposto na instrução acostada na peça 68.

74. Adotando, então, essa nova metodologia de cálculo, o prejuízo apurado (peça 68) passou a ser por estimativa, em estrita observância ao disposto no inciso II, art. 8º, da IN-TCU 71/2012, pois com essa nova metodologia, o cálculo do débito representa o valor de prejuízo que se chegaria caso a Caixa tivesse levado a leilão, as peças superavaliadas, já que o cálculo do débito está levando em consideração o valor de mercado das peças, à época, ou seja, valor das peças caso a Caixa tivesse efetivado a venda.

75. Sendo assim, considerando os documentos trazidos pela Polícia Federal do Maranhão e a Caixa Econômica Federal, peça 52 - 57 e 62 - 63, respectivamente, e de posse dos valores de mercado, à época, dos contratos superavaliados, peça 52, p. 68-84 e adotando essa nova metodologia de cálculo aduzida no item precedente, bem como tendo em vista a ausência de elementos nos autos que pudessem indicar que tais valores de mercado poderiam ser sobrelevados no âmbito do leilão, aliou-se a tabela constante da peça 9, com os valores de mercado, a época, dos contratos superavaliados, para o novo cálculo do débito, conforme demonstrado na peça 64.

76. Sendo assim, foi promovida nova citação para os responsáveis mencionados no item 73, utilizando-se a nova composição de dívida confeccionada e aposta na peça 65, pelo que reputamos superada a discussão em relação ao ponto.

77. A alegação de nulidade dos trabalhos da comissão (item 60), não deve prosperar, pois o fato de a comissão da TCE limitar-se a reproduzir o realizado no processo administrativo não gera nenhuma nulidade no processo de TCE, na medida em que os fatos estão circunstanciados nos autos (v. laudo da CEF, peça 1, p. 108-174, relatório do tomador de contas, peça 1, p. 514-520, e relatório conclusivo, peça 1, p. 540-560, aliado ao laudo da Polícia Federal, peça 37, p. 50), ademais o

responsável não trouxe ao feito nenhuma documentação comprobatória acerca desse aspecto, que pudesse macular a conduta da comissão da TCE.

78. Concernente ao sintetizado no item 61, tal alegação somente corrobora com a responsabilização do defendente, pois, apesar de poderem ser realizadas avaliações fora dos padrões delineados por essa Instituição Financeira, o próprio responsável reconhece que as avaliações realizadas fora dos padrões são de responsabilidade do avaliador-executivo, conforme se verifica ocorrera nestes autos.

79. Para além, a alegação de que não houve a prática de ato ilícito (item 61) não se coaduna com o circunstanciado nos autos, pois conforme demonstra laudo da CEF (peça 1, p. 108-174), relatório do tomador de contas, peça 1, p. 514-520, e relatório conclusivo (peça 1, p. 540-560), aliado ao laudo da Polícia Federal, peça 37, p. 50, fica caracterizado que houve prejuízo a CAIXA, nos contratos que foram superavaliados pelos ex-empregados.

80. Quanto ao sintetizado nos itens 62 e 63, tal alegação não tem o condão de elidir as irregularidades imputadas ao responsável, pois o demonstrativo de garantias reavaliadas, constante na peça 1, p. 140-174, evidenciam que as joias no geral foram avaliadas muito acima de 50%, além disso o laudo supramencionado (peça 37, p. 50) afirma que as avaliações realizadas pelos ex-empregados, apresentava diferença de 258 % superior comparativamente à “Reavaliação CEF” (padrões da Caixa). Da mesma forma a alegação de que era permitido avaliações fora dos padrões, desde que o avaliador se responsabiliza-se não elide em nada os débitos, só que cabe sua responsabilização pelas superavaliações.

81. No mais a alegação de que era comum as avaliações fora dos padrões da CEF (item 63) não elide a responsabilidade do defendente, já que está caracterizado nos autos que houve prejuízo a CAIXA, nos contratos que foram superavaliados pelos ex-empregados, conforme demonstra laudo da CEF (peça 1, p. 108-174), relatório do tomador de contas, peça 1, p. 514-520 e relatório conclusivo (peça 1, p. 540-560), aliado ao laudo da Polícia Federal, peça 37, p. 50. Além disso, a alegação de que o avaliador arcaria com o caso de venda a menor quanto do procedimento de leilão (item 62) vai ao encontro com a nova metodologia de cálculo (itens 72 a 76), já que o cálculo do débito está levando em consideração o valor de mercado das peças, à época, ou seja valor das peças caso a Caixa tivesse efetivado a venda.

82. No mais, o depoimento carreado aos autos pelo defendente, o Sr. Paulo César Trabulsi Ericeira afirma que as avaliações realizadas pelos avaliadores estavam fora dos padrões da Caixa, peça 37, p. 14 e que as peças estavam avaliadas sobre um valor dez vezes mais que o da tabela fornecida pela Caixa peça 37, p. 14, o que reforça a irregularidade imputada ao responsável.

83. Respeitante ao consignado no item 65, no entanto os contratos citados no laudo de exame documentoscópico (peça 37, p. 68-88), não fazem parte do rol de contratos impugnados objeto da TCE em voga, conforme, observa-se pelo confronto com contratos presentes no detalhamento dos débitos, peça 9 e peça 65. Desse modo tal alegação não deve prosperar.

84. Quanto ao sintetizado no item 66, dos contratos ditos não localizados no arquivo da unidade de penhor, conforme ofício presente na peça 37, p. 19-21, apenas o contrato 237219-6 faz parte do rol de contratos objeto de impugnação, conforme peça 9. Além disso, tal contrato encontra-se acostado na peça 4, p. 27, sendo possível, desse modo a identificação do avaliador (Sr. Gleidson Castelo Branco Magalhães), conforme detalhamento dos débitos (peça 9, p. 12 e peça 65). Não tendo nenhum fundamento tal alegação.

85. No que tange, ao apontado no item 67, a TCE em tela não tem como fonte de evidenciação os extratos das contas correntes dos responsáveis arrolados, a base probatória das irregularidades estão calcadas nos contratos superavaliados, conforme peça 9 e peça 65, a fundamentação e motivação das irregularidades estão elencadas nas instruções acostadas nas

peças 10, itens 21-22 e proposta de encaminhamento, e peça 68, associado a isso, o Sr. Celso Antônio Botão Carvalho, em seu depoimento, peça 1, p. 82-84, afirmou que embora as joias estivessem avaliadas abaixo do valor de mercado, não estavam dentro dos normativos da CEF e que alguns joias eram de sua propriedade, afirmando também que solicitou ao Sr. Dorgileide R. G. Andrade que assinasse, em diversas oportunidades, contratos de joias penhoradas de sua propriedade, demonstrando assim que tinha pleno conhecimento das operações indevidas e beneficiava-se de algumas dessas operações.

86. No mais, a ação judicial ajuizada na justiça do trabalho, trazida aos autos pelo próprio responsável, é clara ao afirmar que o procedimento administrativo foi iniciado com a reavaliação de contratos de mútuo-penhor cancelados pelos responsáveis, e não por análise de seus extratos bancários, afirma ainda não há provas de quebra de sigilo bancário, vez que os dados analisados referentes a depósitos bancários nas contas dos réus foram obtidos mediante extração do andamento das fitas do Caixa do Sr. Dowver, que a CAIXA tinha acesso na condição de instituição financeira, peça 37, p. 64-65, com o que concordamos. Desse modo tal alegação deve ser rejeitada.

87. Concernente ao sintetizado no item 68, não houve prejuízo à ampla defesa e ao contraditório. O fato do responsável não ter sido notificado na intimação de testemunha, bem como as substituições dos membros da comissão não acarretam efetivamente lesão a esses princípios constitucionais. No mais o responsável foi notificado (v. peça 1, p. 194) pela Caixa, a apresentar defesa no processo de apuração sumária, em 7/4/1997 e efetuar o ressarcimento dos débitos imputados (peça 1, p. 228, 224), em 16/5/1997 e 26/6/1997, respectivamente, exercendo seu direito constitucional de contraditório e ampla defesa, na fase externa da TCE, com a citação válida e posterior apresentação de defesa, que é objeto de análise no momento.

88. A jurisprudência do TCU é pacífica ao afirmar que na fase externa da TCE, que ocorre no âmbito dos Tribunais de Contas, que devem ser observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, com a rigorosa observância do devido processo legal consubstanciado na Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e demais normas pertinentes, conforme já explanado nos itens 27-30, retro.

89. No mais, em relação a não concessão de prazo em dobro para a defesa se manifestar (item 68), compulsando os autos verifica-se que não houve nenhum prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, pois ainda na fase de apuração sumária pela CAIXA o responsável apresentou defesa, peça 1, p. 200-204, não alegando nada referente a esse ponto. Para além, durante a fase de Apuração Sumária (processo administrativo), cujo caráter é essencialmente inquisitório, a ausência de defesa não configura nulidade do procedimento, pois esta fase diz respeito à investigação, levantamento dos fatos, a fim de se aferir a autoria e a irregularidade propriamente dita e conforme explanado acima o responsável foi notificado (v. peça 1, p. 194, 224 e 228), bem como apresentou defesa (peça 1, p. 200-204) não existindo irregularidade por cerceamento de defesa.

90. No âmbito do TCU, o responsável foi devidamente notificado, conforme itens 5 e 12, bem como solicitou e obteve prorrogação de prazo em mais 30 dias, conforme peças 35 e 83, garantindo assim a observância do contraditório e ampla defesa.

91. No que diz respeito ao resumido no item 69, tais argumentos que contestam o laudo pericial da Polícia Federal não são capazes de descaracterizar as conclusões apontadas. Primeiro, o quantitativo de 25 pacotes no universo de 598 pacotes analisados pela Polícia Federal não tem o condão de inutilizar a veracidade da peça técnica em questão, uma vez que tal laudo, utilizado na esfera penal, no interesse da ação penal 97.4588-0 (peça 37, p. 42), no intuito de responder aos seguintes questionamentos? Qual o valor de mercado das joias periciadas? Qual o valor das mesmas segundo as normas da CEF? e foi utilizado, nesta TCE, para demonstrar que as joias foram superavaliadas, logo, o fato de 25 dos pacotes estarem sem contratos, a nosso ver, não inviabilizaria a avaliação realizada.

92. Ressalta-se que a presente TCE teve como foco o laudo da CEF (peça 1, p. 108-174), e foram juntados aos autos os documentos pertinentes, conforme tabela peça 9 e peça 65, e referido laudo da Polícia Federal, entendemos, além de ajustar o débito inicialmente apurado, somente reforçou as conclusões da CEF acerca da existência de superavaliações realizadas pelo responsável, conforme abaixo demonstraremos.

93. Segundo, o responsável não trouxe em sua defesa nenhum laudo ou parecer técnico que conteste os trabalhos de reavaliações realizados pela Caixa e pela Polícia Federal, desse modo simples alegações de inconsistência não logram êxito na intenção do defêndente de impugnar tais peças técnicas. Por último, o laudo é categórico em sua conclusão (peça 37, p. 50, v. tabela resumo abaixo), que as avaliações CEF (Gleidson e Celso) apresentam diferença de 258% superior comparativamente à “Reavaliação CEF”, que por sua vez é totalmente compatível com as avaliações procedida nos exames periciais – valor há época, e mesmo considerando as “avaliações CEF (Gleidson e Celso) com a avaliação comercial, aquela é 32% superior a esta, peça 37, p. 50.

Avaliação	R\$
CEF (Gleidson e Celso)	1.275.237,00
Reavaliação CEF	355.793,00
Perícia – Normas CEF	381.034,90
Perícia – avaliação Comercial	964.563,29

94. Desse modo, ficam caracterizadas as superavaliações, pois os avaliadores, como funcionários da Caixa, deveriam seguir os padrões e normativos da instituição como baliza para suas avaliações, pela análise da tabela acima fruto do lado da Polícia Federal, peça 37, p. 50, as peças foram avaliadas com valores bem acima dos padrões da Caixa. Cabe ressaltar, que o valor de mercado das peças está sendo utilizado somente para a apuração da efetiva quantificação da dilapidação do Patrimônio Público, conforme debatido na peça 68 e nos itens 72 a 76, supra, pois tal valor representa o valor que as peças teriam, caso a Caixa tivesse leiloadas as mesmas. Desse modo, entendemos que as condutas dos ex-empregados da Caixa não obedeceram aos normativos da Caixa Econômica Federal, tendo sido as joias supervalorizadas.

95. Em relação, ao argumento (item 70) da existência de ação trabalhista ainda pendente de apreciação, em que fora condenado por valor bem inferior ao ora questionado, o Tribunal de Contas da União possui jurisdição e competência próprias estabelecidas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica (Lei 8.443/92). Dessa forma, a existência de ação judicial sobre mesma matéria não obsta o exercício do controle externo, dado o princípio da independência das instâncias cível, penal e administrativa. Somente teria influência no processo em exame, no acaso de ação penal em que fossem absolvidos os responsáveis pela negativa de autoria ou incorrência do fato, caso em que as demais esferas devem acatar a decisão adotada no âmbito do juízo penal, o que não é o caso, conforme se verifica da leitura da ação judicial em comento, peça 37, p. 66, a qual o responsável foi condenado a pagar a quantia R\$ 135.399,82.

96. Em relação, as considerações de direito, sintetizadas no (item 70), referente ao contraditório e ampla defesa e as provas obtidas por meios ilícitos, tais alegações já foram debatidas e totalmente exauridas nos itens 87, 88 e 85, respectivamente. No que diz respeito, a afirmação que os reclamados foram processados por um juiz incompetente, não tem nenhum fundamento pois a Constituição Federal é clara no seu inciso II do art. 71: compete ao TCU julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

97. Esse entendimento é pacífico no TCU, sendo exemplos os Acórdãos 529/2011-TCU-2ª Câmara, 5.794/2011-TCU-2ª Câmara, 4.060/2010-TCU-1ª Câmara, 423/2010-TCU-2ª Câmara,

421/2008-TCU-2ª Câmara, 714/2008-TCU-2ª Câmara, 382/2007-TCU-Plenário, 1.965/2007-TCU-1ª Câmara, entre outros.

98. Por conseguinte, e ante todas as razões anteriormente expendidas, rejeitam-se as alegações de defesa em apreço, cabendo razão somente em parte, acerca da alegação de débito presumido (itens 59 e 64, de referida defesa), conforme debatido nos itens 72 a 76, e devidamente ajustado na instrução peça 68, que propôs nova citação ao responsável com base no demonstrativo de débito apostado na peça 65.

99. No entanto, tendo em vista a reanálise efetuada nos contratos objeto de impugnação do presente processo, em face da busca da verdade material e da análise dos pontos trazidos na defesa do Sr. Dowver Azevedo Cruz (itens 37, 38 e 45), verificou-se, pelo confronto entre o demonstrativo de garantias reavaliadas pela Caixa (peça 1, p. 152) e os respectivos contratos (v. peça 2, p. 216-224) imputados ao Sr. Celso Antônio Botão Carvalho, que contratos (241400-0, 241409-3, 241410-7, 241417-4 e 241420-4) foram avaliados pelo Sr. Gleidson Castelo Branco Magalhães, os quais não serão incluídos como débito desse responsável.

100. Desse modo, faz-se necessário apenas a exclusão dos débitos referentes a tais contratos, do rol de débitos do Sr. Celso Antônio Botão Carvalho, o que não traz nenhum prejuízo para o prosseguindo normal do feito, já que o responsável foi citado a maior, bem como tal exclusão também foi levada em consideração no demonstrativo de débito constante a peça 65, alicerce para a nova citação do responsável proposta na peça 68. Também será excluído do rol de débito, apesar, de constar no mencionado demonstrativo, o contrato 247344-8 (item 12, peça 65, p. 1), em virtude do contrato não ter sido localizado nos autos.

101. Logo, o rol dos débitos para o presente responsável, após as exclusões acima e a exclusão da responsabilidade solidária, em alguns débitos, do Sr. Tarcisio Jose Pinto da Costa, tendo em vista que suas contas foram consideradas iliquidáveis, conforme item 16 e a exclusão da responsabilidade solidariedade em alguns débitos do Sr. Dowver (itens 37, 38 e 45), bem como ajustado na instrução acostada na peça 68, ficou, conforme demonstrado na proposta de encaminhamento.

## **II – Defesa referente ao ofício citatório acostada na peça 73, fruto do encaminhamento proposta na peça 68.**

102. Nessa fase processual, o responsável, limitou-se somente a pedir cópia e prorrogação de prazo do processo (item 13), não carregando os autos com nenhuma nova defesa, desse modo manteve-se os débitos a ele imputados, conforme proposta de encaminhamento.

### **Alegações de defesa do Sr. Gleidson Castelo Branco Magalhães, peça 38:**

#### **I – Defesa referente ao ofício citatório acostada na peça 20, fruto do encaminhamento proposta na peça 10.**

103. As ocorrências sob a responsabilidade da Sr. Gleidson Castelo Branco Magalhães, ex-empregado - avaliador de penhor, estão descritas no ofício citatório de peça 20, bem como na proposta de encaminhamento da instrução acostada na peça 10.

104. De igual modo, a descrição das alegações de defesa do responsável anterior, algumas alegações de defesa foram agrupadas com a finalidade de facilitar as análises e compreensão.

105. Preliminarmente o defendente afirma, em síntese, que inexistente qualquer intimação e/ou notificação ao responsável para que exercesse o seu legítimo direito de defesa, tramitando o processo administrativo na Caixa Econômica de forma inquisitorial sem oferecer ao interessado nenhuma chance de defesa, tal implica em cerceamento de defesa e constitui vício que impõe a decretação da nulidade, peça 38, p. 1-5 e 7-8.

106. Prossegue argumentando, que a simples alegação de ter havido danos ao erário, não pode ser tida como motivo determinante à razão de que o procedimento administrativo encontra-se incompleto por ausência de qualquer conclusão, despido da fundamentação e motivação, peça 38, p. 5-6.

107. Passo seguinte o responsável afirma que não há nos autos qualquer elementos que o defendente tenha causado danos ou prejuízo à caixa que importe na necessidade de devolução de recursos, porquanto, as avaliações efetivadas à época, inobstante terem sido efetivadas fora dos parâmetros da empresa, pautavam-se dentro da realidade de mercado, conforme se pode aferir com pesquisas de preços praticados no período relatado, no entanto reconhece que a TCE foi instaurada em razão de supostas superavaliações verificadas nas garantias de contratos de penhor, peça 38, p. 6 e 8.

108. Em continuação afirma o defendente que o detalhamento dos valores as datas das ocorrências e outras informações sobre os débitos estão discriminados em tabela produzida de forma unilateral pela Caixa Econômica Federal (peça 1. p. 366- 392) e que o dano não pode ser presumido, há que ser efetivamente demonstrado, por meios de provas convincentes e não restar atrelado às incertezas, dúvidas e outros elementos inidôneos a sua configuração, peça 38, p. 7.

109. Alega ainda, que em termos de prova nada foi produzido contra o defendente, porquanto, embora lhe tenha sido negado o direito de acompanhar a perícia pela Polícia Federal e inobstante tenha a mesma sido efetivada por profissional que não possuía qualificação técnica e conhecimentos adequados à elaboração de um laudo conclusivo e eficiente, nada restou comprovado no que tange ao dano supostamente amargado pela Caixa, peça 38, p. 7.

110. Aduz, ainda, que exame grafotécnico realizado pela Polícia Federal em vários contratos atribuídos como sendo de autoria do defendente, restou deveras comprovado que nenhuma das assinaturas ali constante tenha sido efetivada pelo punho do contestante, cuja constatação de per si já justificaria maior cuidado no que tange à imputação que lhe foi impingida, peça 38, p. 7.

111. Em continuação, afirma que os procedimentos de avaliações foram realizados de acordo com os normativos à época, nos quais era permitido que o avaliador efetivasse avaliações, ainda que acima da tabela, restando responsável pelo saldo devedor, acaso as garantias não fossem vendidas em leilão ou se vendidas importasse em preço menor da avaliação e que muitas garantias foram resgatadas ou vendidas em leilão sem geração de saldo devedor, sendo que outras sequer foram colocadas em leilão, restando impossível avaliar se existiu gravame, notadamente pela obrigação da Caixa Econômica em por em leilão as garantias com vencimento de prazo superior a 30 dias, peça 38, p. 7.

112. No mais, afirma ainda que os empréstimos contraídos por clientes eram efetivados diante do caixa e muitos realizavam transferências via doc para contas próprias, não possuindo o avaliador qualquer ingerência na movimentação de contas ou pagamento, de modo que nenhum numerário passava pelo crivo do avaliador, peça 38, p. 7. No que tange à responsabilização penal esta inexistente em razão do atropelamento da ampla defesa e do contraditório, o que levou à aplicação da prescrição da pretensão punitiva em sua modalidade retroativa, apagando todos os efeitos secundários da potencial responsabilização (peça 38, p. 8).

113. O responsável afirma que elementos colhidos até o presente momento de modo nenhum autorizam qualquer medida cautelar em relação ao defendente e que a instrução probatória em nada acrescentou ao material existente. Nada se pesquisou, nada se somou àquilo de que já se dispunha e que se reconheceu insuficiente, superficial, simplório, inconcludente e, sobretudo, com depoimentos temerários, incapazes de permitir qualquer individualização administrativa, civil e penal em relação ao defendente. Esse fato trouxe como resultado indevido, o desencadeamento da presente tomada de contas especial, peça 38, p. 8.

114. Informa, ainda, que o núcleo probatório consiste em depoimentos de pessoas que nada viram, nada sabem, visando propiciar a denúncia do requerente, e na maximização de notícias ou fatos absolutamente irrelevantes, dos quais se pretende extrair consequências indevidas, peça 38, p. 8 e que não existe uma filigrana de prova da prática dos delitos descritos neste processo. Ressalta, também, que os depoimentos colhidos não guardam qualquer similaridade com o contido na inicial, peça 38, p. 8.

115. Prossegue afirmando que a simples menção de ter sido o contestante avaliador das garantias, não induz necessariamente que houve dano e esse deve ser imputado ao refutante, peça 38, p. 8.

116. Assevera, ainda, que não há que se impingir responsabilidade ao defendente que atento aos preços praticados no mercado, avaliou em patamar inferior os objetos postos à sua colação, sopesando o critério melhor, ainda que tenham sido olvidadas formalidades da lei, evidenciando-se mero erro formal cometido, não se tendo, lado outro, comprovado qualquer dano ou prejuízo à Caixa Econômica, tampouco má-fé, peça 38, p. 8.

117. Por fim, requer que sejam julgados regulares os atos de avaliação de que tratam os autos epígrafe, tendo em vista a correlata subsunção às normas regentes, com o conseqüente expurgo da alegação de superavaliação e do débito inicialmente apontado, bem como a juntada aos autos, para provar a verdade do aqui alegado, da relação de todas as garantias que foram resgatadas ou vendidas em leilão, além, da relação e o destino das que não foram submetidas a leilão, devendo ser oficiada a Caixa, através da respectiva agência para tal, prova testemunhal arrolada em tempo oportuno, pericial e inspeção judicial, e todos os meios probantes em direito admitidos, ainda que não especificados, desde que moralmente legítimos, e obtidos de forma lícita (CF - art. 5º. LVI), peça 38, p. 9.

#### **Análise das alegações de defesa**

118. No que tange à preliminar suscitada, tem-se por inaceitáveis os argumentos apresentados, já que o responsável foi notificado pela Caixa na fase administrativa da TCE, a apresentar defesa no processo de apuração sumária, em 7/4/1997, peça 1, p. 196, bem como a ressarcir os débitos imputados, em 26/6/1997 (peça 1, p. 226). Apesar de a Caixa não ter se pronunciado sobre a defesa conjunta apresentada (peça 1, p. 200-204), os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa se concretizaram com a citação válida pelo TCU (v. peças 20, 31, 74 e 76) e com a devida apreciação das alegações de defesa ora analisada.

119. No mais, conforme já debatido nos itens 27-30, retro, a jurisprudência do TCU, é pacífica ao afirmar que na fase externa da TCE, que ocorre no âmbito dos Tribunais de Contas, que devem ser observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, com a rigorosa observância do devido processo legal consubstanciado na Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e demais normas pertinentes.

120. A alegação contida no item 108, que o débito não pode ser presumido, conforme já debatido nos itens 72 a 76, deve, em parte, prosperar. Em virtude disso, foi promovida nova citação para os responsáveis mencionados no item 72, utilizando a nova composição de dívida confeccionada e aposta na peça 65, com o fito de adequar o feito e sanar tal pendência, com isso passou-se a adotar como metodologia de cálculo o valor líquido do empréstimo, abatido o valor de mercado dos contratos superavaliados, a época dos empréstimos, pelo que entendemos superado o ponto em questão.

121. Quanto ao exposto nos itens 106 e 108, as irregularidades imputadas ao supramencionado responsável não carece de falta de fundamentação e motivação, pois o débito foi apurado, a partir do novo panorama descrito acima, como sendo o valor líquido do empréstimo, abatido o valor de mercado dos contratos superavaliados, a época dos empréstimos, conforme

proposto na instrução acostada na peça 68, o detalhamento dos valores, as datas das ocorrências e outras informações sobre os débitos estão discriminados nas peças 9 e 65, com indicação das respectivas evidências associadas, bem como a fundamentação e motivação das irregularidades estão elencadas na instrução acostada nas peças 10 e 68.

122. Respeitante o consignado no item 107, a alegação de que não há elementos nos autos que comprovem a ocorrência de prejuízo à CAIXA, não tem nenhuma fundamentação, já que as irregularidades estão devidamente fundamentadas nos seguintes documentos: laudo da CEF (peça 1, p. 108-174), relatório do tomador de contas, peça 1, p. 514-520 e relatório conclusivo (peça 1, p. 540-560), aliado ao laudo da Polícia Federal, peça 37, p. 50, além do detalhamento dos valores, as datas das ocorrências e outras informações sobre os débitos estarem discriminados nas peças 9 e 65, com indicação das respectivas evidências associadas, bem como a fundamentação e motivação das irregularidades estão elencadas na instrução acostada nas peças 10 e 68.

123. No mais, as alegações do responsável apenas reforçam as irregularidades, pois ele reconhece que as avaliações eram realizadas fora dos parâmetros da empresa, e conforme já debatido nos itens 61 e 78, as avaliações realizadas fora dos padrões, que ocasiona dano, são de responsabilidade do avaliador-executivo, que se verificou no caso concreto.

124. Cabe ressaltar, que o valor de mercado das peças está sendo utilizado somente para a apuração da efetiva quantificação do débito, conforme debatido na peça 68 e nos itens 72 e 76, supra, pois tal valor representa o valor que as peças teriam, caso a Caixa tivesse leiloadas as joias.

125. Quanto ao alegado no item 109, tal alegação já foi superada nos itens 121 e 122. No mais, a alegação de que a perícia realizada pela Polícia Federal foi efetivada por profissional que não possuía qualificação técnica e conhecimentos adequados, em nada elidi as irregularidades ora imputadas, já que são considerações de caráter subjetivo, além de estar desacompanhada de alguma documentação comprobatória.

126. No que diz respeito ao alegado no item 110, tal informação não veio acompanhada da devida documentação que lhe sustente. Desse modo, tal alegação não é capaz de elidir a irregularidades apontadas.

127. Referente ao sintetizado no item 111, o defendente não trouxe aos autos nenhuma documentação comprobatória que confirme a alegação de que as avaliações foram realizadas de acordo com os normativos, além do mais nos depoimentos prestados à época o referido responsável reconheceu ter desobedecido aos parâmetros estabelecidos pela CEF para as avaliações de joias e afirma que tais irregularidades iniciaram para a cobertura de cheques acatado por ele e que a partir deste momento foi necessário fazer outros contratos na mesma situação para a cobertura dos juros e demais encargos, peça 1, p. 92. No mais, consta que os Sr. Paulo César Chaves Feitosa, Sra. Olenir Silva Feitosa, Sr. Halex Sieber e Sr. Carlos Bandeira de Araújo, declararam em seus depoimentos que o citado ex-empregado solicitou que assinassem contratos de penhor em branco, os quais deram origem aos contratos com os vícios já constatados, conforme, acostado no Re 001/1997, peça 1, p. 130.

128. Em relação à alegação de que era impossível avaliar se existiu gravame, notadamente pela obrigação da Caixa Econômica em por em leilão as garantias com vencimento de prazo superior a 30 dias, conforme já debatido nos itens 73 e 74, com a adoção da nova metodologia de cálculo (valor líquido do empréstimo, abatido o valor de mercado dos contratos superavaliados, a época dos empréstimos) o débito representa o valor de prejuízo que se chegaria caso a Caixa tivesse levado a leilão, as peças superavaliadas, já que o cálculo do débito está levando em consideração o valor de mercado das peças, à época, ou seja valor das peças caso a Caixa tivesse efetivado a venda. Essa nova metodologia de cálculo ocasionou a nova citação dos responsáveis (item 73), conforme peça 68 e demonstrativo de débito constante a peça 65.

129. Respeitante ao consignado no item 112, tal alegação é insuficiente para afastar a responsabilidade que lhe foi imputada, por não ser esse o motivo de sua responsabilização, no entanto, vários indícios de que o responsável tinha pleno conhecimento e beneficiava-se das operações, já que nos depoimentos prestados à época o referido responsável reconheceu ter desobedecido aos parâmetros estabelecidos pela CEF para as avaliações de joias e afirma que tais irregularidades iniciaram para a cobertura de cheques acatado por ele e que a partir deste momento foi necessário fazer outros contratos na mesma situação para a cobertura dos juros e demais encargos, peça 1, p. 92. No mais, consta que os Sr. Paulo César Chaves Feitosa, Sra. Olenir Silva Feitosa, Sr. Halex Sieber e Sr. Carlos Bandeira de Araújo, declararam em seus depoimentos que o citado ex-empregado solicitou que assinassem contratos de penhor em branco, os quais deram origem aos contratos com os vícios já constatados, conforme, acostado no Re 001/1997, peça 1, p. 130.

130. Em relação, a alegação de atropelamento da ampla defesa e do contraditório (item 112), tal alegação já foi devidamente analisada e esgotada nos itens 118 e 119.

131. No que tange à prescrição da pretensão punitiva (item 112), arguida pelo responsável, apesar de não se tratar a TCE de processo de persecução penal, não ocorrera prescrição da pretensão punitiva, conforme debatido abaixo.

132. Não deve ser acatada a arguição de prescrição quanto à exigência do débito, uma vez que o art. 37, § 5º, da Constituição Federal ressalva da incidência da prescrição as ações de ressarcimento relativas a ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário.

133. Nesse sentido é o Acórdão 2.709/2008-TCU-Plenário, por meio do qual está Corte de Contas, ao apreciar incidente de uniformização de jurisprudência, firmou o entendimento, igualmente acolhido pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Mandado de Segurança 26.210-9/DF, de que, em vista do teor do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, são imprescritíveis as ações de ressarcimento, inclusive os processos de tomada de contas especiais, movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário.

134. No que se refere à multa a ser eventualmente aplicada ao responsável, cabe discutir a questão da prescrição da pretensão punitiva.

135. A prescritibilidade da multa aplicável em processos de controle externo está sendo examinada neste Tribunal no âmbito do TC 007.822/2005-4, ainda sem deliberação a respeito, no qual se debatem três teses: da imprescritibilidade, até que sobrevenha lei específica que discipline a matéria; da prescrição quinquenal, com base na analogia com diversas normas do Direito Público, como o art. 1º do Decreto 20.910/1932, art. 174 do Código Tributário Nacional, art. 1º da Lei 6.830/1980, art. 142, inciso I, da Lei do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais, art. 23, inciso I, da Lei 8.429/1992, art. 1º da Lei 9.873/1999; e da prescrição decenal (ou vintenária, conforme o Código em vigor à época do fato ilícito), fundada nas regras gerais estabelecidas no Código Civil, aplicadas por analogia com base no art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

136. Tendo em vista que ainda não há decisão final sobre o processo acima, analisa-se o caso destes autos à luz da jurisprudência até o momento predominante no Tribunal, que preconiza o uso das regras gerais estabelecidas no Código Civil para a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, após dez ou vinte anos, conforme o Código vigente, da ocorrência do fato ilícito gerador da penalidade (Acórdãos 3.261/2014-Plenário, 3.260/2014-Plenário, 3.088/2014-Plenário, 2.568/2014-Plenário, 2.391/2014-Plenário, 1.463/2013-Plenário, 689/2015-1ª Câmara, 5.686/2013-1ª Câmara, 4842/2013-1ª Câmara, 7.795/2014-2ª Câmara).

137. No que se refere à interrupção do prazo prescricional, verifica-se, em deliberações recentes deste Tribunal, predominância da tese que considera a citação (ou a audiência) válida como causa interruptiva (Acórdãos 344/2015-Plenário, 3.261/2014-Plenário, 3.260/2014-Plenário, 3.204/2014-Plenário, 3.088/2014-Plenário, 3.015/2014-Plenário, 585/2012-Plenário, 1.148/2015-1ª Câmara, 6.002/2014-1ª Câmara, 5.670/2014-1ª Câmara e 5.108/2014-1ª Câmara), havendo, todavia, julgados que entendem ser a notificação feita na fase interna capaz de interromper a prescrição (Acórdãos 294/2015-Plenário e 1.648/2014-2ª Câmara).

138. No caso tratado neste processo, tem-se como evento motivador da multa as superavaliações dos contratos de penhor, que tem por início a data 9/1/1996, conforme demonstrativo de débito (peça 65). Logo, aplica-se a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil, segundo a qual se, na data de início de vigência do novo Código, já houvesse transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código anterior, ficaria valendo o prazo neste previsto, que era de vinte anos; caso contrário, como se vê na situação destes autos, vale o prazo de dez anos do novo Código, contado a partir de sua entrada em vigor (11/1/2003), e não do fato gerador.

139. Assim, visto que não transcorreram mais de dez anos entre o termo inicial da contagem do prazo prescricional (11/1/2003) e a data das citações (7 e 12/12/2012, v. item 5), verifica-se que não ocorreu, no presente caso concreto, a prescrição da pretensão punitiva, sendo possível a imposição de multa aos responsáveis.

140. A alegação de que os autos não possuem a devida carga probatória das irregularidades (item 113) já foi enfrentada e devidamente superada nos itens 121 e 122.

141. No que tange ao contido no item 114, vê-se que, substancialmente, as alegações não tratam objetivamente sobre os assuntos objeto da citação. Além do mais, conforme se depreende da instrução peça 10 e peça 68 e do detalhamento do débito, peça 9 e peça 65, o núcleo probatório das irregularidades são os contratos superavaliados, de modo que tais argumentos são incapazes de afastar as irregularidades imputadas à defendente ou de sanear os atos inquinados.

142. Respeitante o consignado no item 115, a alegação é improsperável, pois está devidamente fundamentada nos seguintes documentos: laudo da CEF (peça 1, p. 108-174), relatório do tomador de contas, peça 1, p. 514-520 e relatório conclusivo (peça 1, p. 540-560), aliado ao laudo da Polícia Federal, peça 37, p. 50, além do detalhamento dos valores, as datas das ocorrências e outras informações sobre os débitos estarem discriminados nas peças 9 e 65, com indicação das respectivas evidências associadas, bem como a fundamentação e motivação das irregularidades estão elencadas na instrução acostada nas peças 10 e 68.

143. Quanto o sintetizado no item 116, não deve prosperar, pois as superavaliações dos contratos de penhor estão devidamente consubstanciado nos laudo da CEF (peça 1, p. 108-174), relatório do tomador de contas, peça 1, p. 514-520 e relatório conclusivo (peça 1, p. 540-560), aliado a isso o laudo da Polícia Federal, demonstra que os contratos foram avaliados muito acima dos parâmetros da Caixa, acima até dos valores de mercado, peça 37, p. 50. Desse modo, tais irregularidades não podem ser caracterizadas como mero erro formal.

144. Concernente ao sintetizado no item 117, o responsável que deve prover os autos com todas as provas da regularidade dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU.

145. Tal entendimento, confirmado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, de 12/10/1982 da Relatoria do Ministro Moreira Alves), é também consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 4.869/2010-TCU-1ª Câmara, 2.665/2009-TCU Plenário, 5.798/2009-TCU-1ª Câmara, 5.858/2009-TCU-2ª Câmara, 903/2007-TCU-1ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário.

146. Logo não cabe razão ao defendente, devendo suas alegações de defesa serem rejeitadas, cabendo razão em parte somente acerca da alegação de débito presumido, conforme debatido nos itens 120 e 128, e devidamente ajustado na instrução peça 68, que propôs nova citação ao responsável e demonstrativo de débito apostado na peça 65.

147. Todavia, conforme já explanado nos itens 99 a 101, foi detectado que contratos (241400-0, 241409-3, 241410-7, 241417-4 e 241420-4), foram avaliados pelo Sr. Gleidson Castelo Branco Magalhães e não pelo Sr. Celso Antônio Botão Carvalho, logo os débitos referentes a tais contratos deveriam ser inseridos no rol de débito do Sr. Gleidson.

148. No entanto, com a aplicação da nova metodologia de cálculo, tais contratos não apresentaram débito, conforme demonstrado na peça 64, p. 5, razão pela qual não foram incluídos no rol de contratos superavaliadas imputados ao responsável, conforme demonstrado nos Anexos III e IV da peça 65.

149. Logo, o rol dos débitos para o responsável em apreço, após a exclusão da responsabilidade solidária, em alguns débitos, do Sr. Tarcisio Jose Pinto da Costa, do Sr. Paulo César Chaves Feitosa e da Sra. Olenir Silva Feitosa, tendo em vista que suas contas foram consideradas iliquidáveis, conforme item 16, bem como, a exclusão da responsabilidade solidariedade em alguns débitos do Sr. Dowver (itens 37, 38 e 45) ficou, conforme demonstrado nos Anexos III e IV da peça 65.

## **II – Defesa referente ao ofício citatório acostada na peça 74 e 76, fruto do encaminhamento proposta na peça 68.**

150. Nessa fase processual, o responsável, limitou-se somente a pedir cópia e prorrogação de prazo do processo (item 13), não carreando os autos com nenhuma nova defesa, desse modo mante-se os débitos a ele imputados, conforme instrução peça 68 e demonstrativo de débito peça 65.

## **CONCLUSÃO**

151. Consideram-se o Sr. Paulo Cesar Chaves Feitosa e a Sra. Olenir Silva Feitosa, revéis, de acordo com o § 3º, do art. 12, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 (item 17)

152. As contas dos responsáveis Sra. Olenir Silva Feitosa, Sr. Tarcisio Jose Pinto da Costa e Sr. Paulo Cesar Chaves Feitosa, devem ser consideradas iliquidáveis, nos termos do art. 20 da Lei 8.443/1992, fruto da evolução de entendimento debatido na instrução acostada na peça 68 (v. itens 21 a 32 da supramencionada instrução) item 16, supra.

153. Em relação ao Sr. Dowver Azevedo Cruz, suas alegações de defesa foram aceitas, somente em relação à exclusão dos débitos dos contratos pagos nos demais caixas (itens 37 a 39 e 45), devendo as demais alegações de defesa serem rejeitadas, conforme exame contido nos itens 27 a 45 e 50 a 55, permanecendo como solidário nos débitos relativos aos contratos pagos no seu caixa (v. Anexos II e IV, peça 65, p. 3 a 7 e 12 a 14), conforme nova metodologia de cálculo adotada no processo, item 50. No mais, inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

154. Aos responsáveis Srs. Celso Antônio Botão Carvalho e Gleidson Castelo Branco Magalhães, conquanto tenham apresentado defesa, não lograram afastar as irregularidades a eles imputadas, conforme análise contida nos itens 71 a 101 e 118 a 149, respectivamente, da instrução em tela, cabendo razão somente em parte, acerca da alegação de débito presumido, conforme debatido nos itens 72 a 76 e 120, e devidamente ajustado na instrução peça 68, que propôs nova citação ao responsável, conforme demonstrativo de débito apostado na peça 65 e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de

culpabilidade em suas condutas. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito (conforme peça 65) e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

155. Cabe ressaltamos, que o demonstrativo acostado na peça 65, que serviu de base para a nova citação dos responsáveis (peça 68), mencionados no item 154, já então de acordo, com as exclusões de débitos dos itens 99, 100, 147 e 148, bem como, com a composição da dívida, após a exclusão da solidariedade dos responsáveis que tiveram suas contas consideradas ilíquidáveis (v. itens 16, 101 e 149), ressaltamos ainda, que o contrato 247344-8 (item 12, peça 65, p. 1), será excluído do rol de débito, apesar, de constar no mencionado demonstrativo, em virtude do contrato não ter sido localizado nos autos (item 100).

156. Assinala-se, por fim, em atendimento ao Memorando-Circular - Segecex 33, de 26/8/2014, que a descrição da conduta de cada responsável, o nexos de causalidade e a culpabilidade estão resumidos na Matriz de Responsabilização que constitui o anexo único desta instrução.

### **BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO**

157. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar os débitos imputados e as sanções aplicadas pelo Tribunal, que visam a coibir a ocorrência de fraudes e desvios de recursos

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

158. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

158.1 considerar o Sr. Paulo Cesar Chaves Feitosa (CPF: 779.583.493-00) e Sra. Olenir Silva Feitosa (CPF: 779.579.113-15), revéis, de acordo com o § 3º, do art. 12, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 (item 17);

158.2 nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 20 c/c o art. 21 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e do art. 211, caput e §1º, do Regimento Interno/TCU, considerar as contas dos Srs. Paulo Cesar Chaves Feitosa (CPF: 779.583.493-00), Olenir Silva Feitosa (CPF: 779.579.113-15) e Tarcísio José Pinto da Costa (CPF: 149.190.013-04) ilíquidáveis, ordenando o seu trancamento (item 16);

158.3 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam **julgadas irregulares** as contas de **Celso Antônio Botão Carvalho** (CPF: 176.059.463-68), ex-empregado da CAIXA - avaliador de penhor, **Dowver Azevedo Cruz** (CPF: 281.577.613-87) ex-empregado da CAIXA - caixa executivo e **Gleidson Castelo Branco Magalhães** (CPF: 238.789.083-34) ex-empregado da CAIXA - avaliador de penhor, e condená-los, solidariamente em débito na forma adiante indicada, ao pagamento das quantias especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Caixa Econômica Federa, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

a) **Responsável individual:** Celso Antônio Botão Carvalho (CPF: 176.059.463-68), Avaliador de penhor.

a.1) **Quantificação do débito individual:**

<b>Ordem</b>	<b>Valor Histórico (R\$)</b>	<b>Data de Ocorrência</b>
1	R\$ 60,95	19/2/1996

Ordem	Valor Histórico (R\$)	Data de Ocorrência
2	R\$ 96,84	16/5/1996
3	R\$ 14,44	17/6/1996
4	R\$ 400,83	11/6/1996
5	R\$ 371,93	3/7/1996
6	R\$ 87,66	12/7/1996
7	R\$ 82,70	12/7/1996
8	R\$ 102,79	12/7/1996
9	R\$ 77,83	12/7/1996
10	R\$ 264,84	27/9/1996
11	R\$ 55,01	3/10/1996
12	R\$ 462,39	14/2/1997
13	R\$ 717,89	17/1/1997
14	R\$ 26,37	14/2/1997
15	R\$ 285,75	14/2/1997
16	R\$ 326,35	14/2/1997
17	R\$ 76,90	14/2/1997
18	R\$ 83,14	14/2/1997
19	R\$ 164,01	26/12/1996
20	R\$ 114,60	26/12/1996
21	R\$ 231,61	27/12/1996
22	R\$ 224,74	27/12/1996
23	R\$ 172,36	27/12/1996
24	R\$ 226,00	27/12/1996
25	R\$ 1.014,13	27/12/1996
26	R\$ 603,86	27/12/1996
27	R\$ 27,87	27/12/1996
28	R\$ 64,48	27/12/1996

b) **Responsáveis solidários:** Celso Antônio Botão Carvalho (CPF: 176.059.463-68), Avaliador de penhor e Dowver Azevedo Cruz (CPF: 281.577.613-87), Caixa executivo.

b.1) **Quantificação do débito solidário:**

Ordem	Valor Histórico (R\$)	Data de Ocorrência
1	R\$ 262,51	18/4/1996
2	R\$ 225,92	18/4/1996
3	R\$ 178,72	3/7/1996
4	R\$ 257,82	5/7/1996
5	R\$ 100,50	8/7/1996
6	R\$ 550,02	11/7/1996
7	R\$ 142,76	23/7/1996
8	R\$ 464,08	24/7/1996
9	R\$ 212,03	25/7/1996
10	R\$ 511,10	26/7/1996
11	R\$ 921,28	5/9/1996

Ordem	Valor Histórico (R\$)	Data de Ocorrência
12	R\$ 625,66	6/9/1996
13	R\$ 749,72	9/8/1996
14	R\$ 922,16	15/8/1996
15	R\$ 548,05	16/9/1996
16	R\$ 243,26	23/9/1996
17	R\$ 208,78	23/9/1996
18	R\$ 616,31	26/9/1996
19	R\$ 646,58	26/9/1996
20	R\$ 186,26	26/9/1996
21	R\$ 310,38	29/8/1996
22	R\$ 305,51	29/8/1996
23	R\$ 641,96	29/8/1996
24	R\$ 346,55	30/9/1996
25	R\$ 291,40	2/9/1996
26	R\$ 104,37	30/9/1996
27	R\$ 289,82	30/9/1996
28	R\$ 273,32	30/9/1996
29	R\$ 314,13	1/10/1996
30	R\$ 250,54	3/9/1996
31	R\$ 460,82	3/9/1996
32	R\$ 600,13	1/10/1996
33	R\$ 487,93	1/10/1996
34	R\$ 410,02	3/9/1996
35	R\$ 453,36	1/10/1996
36	R\$ 225,45	3/9/1996
37	R\$ 473,59	2/10/1996
38	R\$ 388,23	30/10/1996
39	R\$ 351,56	30/10/1996
40	R\$ 771,73	4/9/1996
41	R\$ 632,29	2/10/1996
42	R\$ 536,32	30/10/1996
43	R\$ 167,55	31/10/1996
44	R\$ 135,18	31/10/1996
45	R\$ 510,30	4/11/1996
46	R\$ 475,71	7/10/1996
47	R\$ 398,62	4/11/1996
48	R\$ 310,55	10/10/1996
49	R\$ 449,19	11/10/1996
50	R\$ 562,58	11/10/1996
51	R\$ 203,70	8/11/1996
52	R\$ 161,52	8/11/1996
53	R\$ 289,62	8/11/1996
54	R\$ 235,94	13/9/1996

<b>Ordem</b>	<b>Valor Histórico (R\$)</b>	<b>Data de Ocorrência</b>
55	R\$ 116,70	12/11/1996
56	R\$ 125,61	17/10/1996
57	R\$ 99,09	30/9/1996
58	R\$ 73,15	4/10/1996
59	R\$ 159,01	4/10/1996
60	R\$ 79,36	4/11/1996
61	R\$ 28,28	9/10/1996
62	R\$ 453,62	10/10/1996
63	R\$ 255,91	11/11/1996
64	R\$ 90,94	11/11/1996
65	R\$ 340,03	14/10/1996
66	R\$ 423,28	14/10/1996
67	R\$ 474,30	14/10/1996
68	R\$ 611,57	14/10/1996
69	R\$ 0,22	13/11/1996
70	R\$ 73,35	17/10/1996
71	R\$ 6,96	15/11/1996
72	R\$ 11,84	18/11/1996
73	R\$ 147,13	22/10/1996
74	R\$ 263,82	22/10/1996
75	R\$ 162,87	22/10/1996
76	R\$ 87,96	22/10/1996
77	R\$ 7,70	22/10/1996
78	R\$ 131,42	23/10/1996
79	R\$ 33,26	23/10/1996
80	R\$ 103,29	22/11/1996
81	R\$ 157,18	29/10/1996
82	R\$ 138,68	29/10/1996
83	R\$ 70,61	27/11/1996
84	R\$ 10,38	27/11/1996
85	R\$ 45,26	27/11/1996
86	R\$ 84,83	1/11/1996
87	R\$ 354,39	1/11/1996
88	R\$ 411,92	1/11/1996
89	R\$ 558,14	1/11/1996
90	R\$ 275,12	1/11/1996
91	R\$ 392,76	4/1/1996
92	R\$ 385,76	4/11/1996
93	R\$ 89,35	5/11/1996
94	R\$ 27,59	5/11/1996
95	R\$ 59,90	11/11/1996
96	R\$ 118,58	20/11/1996

c) **Responsável individual:** Gleidson Castelo Branco Magalhães (CPF: 238.789.083-34), Avaliador de penhor.

c.1) **Quantificação do débito individual:**

Ordem	Valor Histórico (R\$)	Data de Ocorrência
1	R\$ 1.504,85	27/5/1996
2	R\$ 1.117,41	28/5/1996
3	R\$ 759,28	19/8/1996
4	R\$ 717,68	25/12/1996
5	R\$ 81,63	9/1/1997
6	R\$ 138,50	9/1/1996
7	R\$ 73,08	9/1/1997
8	R\$ 170,03	9/1/1997
9	R\$ 122,69	18/11/1996
10	R\$ 331,95	17/1/1997
11	R\$ 337,60	20/12/1996
12	R\$ 389,80	20/12/1996
13	R\$ 309,57	17/1/1996
14	R\$ 44,94	20/1/1997
15	R\$ 83,31	28/11/1996
16	R\$ 841,77	28/11/1996
17	R\$ 1.036,27	23/12/1996
18	R\$ 866,18	23/12/1996
19	R\$ 347,93	23/12/1996
20	R\$ 269,62	5/12/1996
21	R\$ 970,63	13/2/1997
22	R\$ 962,55	13/2/1997
23	R\$ 749,32	13/2/1997
24	R\$ 921,07	13/2/1997
25	R\$ 824,09	13/2/1997
26	R\$ 1.049,39	13/2/1997
27	R\$ 1.045,42	13/2/1997
28	R\$ 501,06	13/2/1997
29	R\$ 87,54	20/1/1997
30	R\$ 143,00	20/1/1997
31	R\$ 290,32	20/1/1997
32	R\$ 288,25	14/2/1997
33	R\$ 127,57	14/2/1997
34	R\$ 258,55	17/1/1997
35	R\$ 280,63	14/2/1997
36	R\$ 163,17	24/12/1996
37	R\$ 27,78	24/12/1996
38	R\$ 66,88	24/12/1996
39	R\$ 206,50	25/12/1996
40	R\$ 21,19	25/12/1996

<b>Ordem</b>	<b>Valor Histórico (R\$)</b>	<b>Data de Ocorrência</b>
41	R\$ 342,08	25/12/1996
42	R\$ 345,27	25/12/1996
43	R\$ 468,15	25/12/1996
44	R\$ 351,75	25/12/1996
45	R\$ 373,11	25/12/1996
46	R\$ 276,41	25/12/1996
47	R\$ 376,36	26/12/1996
48	R\$ 298,84	26/12/1996
49	R\$ 793,21	26/12/1996
50	R\$ 191,13	26/12/1996
51	R\$ 355,41	26/12/1996
52	R\$ 903,32	26/12/1996
53	R\$ 101,24	26/12/1996
54	R\$ 730,61	26/12/1996
55	R\$ 688,02	26/12/1996
56	R\$ 630,36	26/12/1996
57	R\$ 88,54	27/12/1996
58	R\$ 595,23	27/12/1996
59	R\$ 636,40	27/12/1996
60	R\$ 881,91	27/12/1996
61	R\$ 1.053,60	27/12/1996

d) **Responsáveis solidários:** Gleidson Castelo Branco Magalhães (CPF: 238.789.083-34), Avaliador de penhor e Dowver Azevedo Cruz (CPF: 281.577.613-87), Caixa executivo.

d.1) **Quantificação do débito solidário:**

<b>Ordem</b>	<b>Valor Histórico (R\$)</b>	<b>Data de Ocorrência</b>
1	R\$ 1.140,06	18/7/1996
2	R\$ 441,95	27/9/1996
3	R\$ 374,64	27/9/1996
4	R\$ 252,21	7/10/1996
5	R\$ 318,15	12/8/1996
6	R\$ 972,37	14/10/1996
7	R\$ 253,71	18/10/1996
8	R\$ 109,84	18/10/1996
9	R\$ 241,87	22/10/1996
10	R\$ 541,80	25/10/1996
11	R\$ 602,63	30/9/1996
12	R\$ 394,73	28/10/1996
13	R\$ 650,69	30/9/1996
14	R\$ 949,57	30/8/1996
15	R\$ 1.652,46	2/9/1996
16	R\$ 1.038,40	15/10/1996
17	R\$ 1.268,94	15/10/1996

Ordem	Valor Histórico (R\$)	Data de Ocorrência
18	R\$ 899,59	12/11/1996
19	R\$ 1.306,98	19/9/1996
20	R\$ 1.027,45	17/10/1996
21	R\$ 1.286,12	17/10/1996
22	R\$ 229,31	20/9/1996
23	R\$ 2.280,90	20/9/1996
24	R\$ 62,10	27/9/1996
25	R\$ 248,19	2/10/1996
26	R\$ 96,59	2/10/1996
27	R\$ 124,29	2/10/1996
28	R\$ 103,71	2/10/1996
29	R\$ 88,71	2/10/1996
30	R\$ 72,92	2/10/1996
31	R\$ 310,60	11/11/1996
32	R\$ 105,98	11/11/1996
33	R\$ 503,23	22/10/1996
34	R\$ 643,45	22/10/1996
35	R\$ 454,98	22/10/1996
36	R\$ 292,40	22/10/1996
37	R\$ 299,07	22/10/1996
38	R\$ 535,31	22/10/1996
39	R\$ 187,89	24/10/1996
40	R\$ 154,05	29/10/1996
41	R\$ 92,22	6/1/1997
42	R\$ 281,14	6/1/1997
43	R\$ 323,81	6/1/1997
44	R\$ 98,51	12/2/1997
45	R\$ 271,18	12/2/1997
46	R\$ 145,83	12/2/1997

158.4 aplicar aos responsáveis, Celso Antônio Botão Carvalho (CPF: 176.059.463-68), Dowver Azevedo Cruz (CPF: 281.577.613-87) e Gleidson Castelo Branco Magalhães (CPF: 238.789.083-34), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

158.5 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

158.6 encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.



SECEX-MA, 26/3/2015.

*(Assinado Eletronicamente)*

Thiago Ribeiro da Costa  
Auditor Federal de Controle Externo  
Matrícula 9421-8

### Anexo I Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
supervaliações nas garantias de contratos de penhor realizadas na Agência de Penhor Cidade dos Azulejos/MA da Caixa Econômica Federal, tendo por consequência, prejuízo ao Erário	Celso Antônio Botão Carvalho, (CPF: 176.059.463-68), Avaliador de penhor da Agência de Penhor Cidade dos Azulejos/São Luís – MA	Início do exercício não informado no processo, demitido conforme portaria 801/97, em 7/5/1997, peça 1, p. 218	Avaliar os contratos de penhor fora dos padrões determinados pelo normativos da Caixa, gerando empréstimos acima do valor real, que não seriam cobertos caso a Caixa, à época, tivesse êxito em comercializar todas as peças avaliadas pelos avaliadores de forma irregular	Não observância dos normativos da Caixa para avaliações das joias, superavaliado as peças, acarretando empréstimos acima do valor real e que as joias dadas como garantias não conseguiram restituir, caso a CEF, à época, tivesse êxito em comercializar todas as peças avaliadas pelos avaliadores de forma irregular, afigura-se como dano ao Erário	Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável; é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter avaliado as joias em consonância com os normativos da Caixa.
supervaliações nas garantias de contratos de penhor realizadas na Agência de Penhor Cidade dos Azulejos/MA da Caixa Econômica Federal, tendo por consequência, prejuízo ao Erário	Gleudson Castelo Branco Magalhães (CPF: 238.789.083-34), Avaliador de penhor da Agência de Penhor Cidade dos Azulejos/São Luís – MA	Início do exercício não informado no processo, demitido conforme portaria 803/97, em	Avaliar os contratos de penhor fora dos padrões determinados pelo normativos da Caixa, gerando empréstimos acima do valor real, que não seriam cobertos caso a Caixa, à época, tivesse êxito em comercializar todas as peças avaliadas pelos	Não observância dos normativos da Caixa para avaliações das joias, superavaliado as peças, acarretando empréstimos acima do valor real e que as joias dadas como garantias não conseguiram restituir, caso a CEF, à época, tivesse êxito em	Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável; é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter avaliado as



Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
		7/5/1997, peça 1, p. 210	avaliadores de forma irregular	comercializar todas as peças avaliadas pelos avaliadores de forma irregular, afigura-se como dano ao Erário	joias em consonância com os normativos da Caixa.
Autenticar os contratos de penhor superavaliados pelos avaliadores acima, relativamente às garantias de contratos de penhor realizadas na Agência de Penhor Cidade dos Azulejos/MA da Caixa Econômica Federal, tendo por consequência, prejuízo ao Erário	Dowver Azevedo Cruz (CPF: 281.577.613-87), Caixa executivo da Agência de Penhor Cidade dos Azulejos/São Luís – MA	Início do exercício não informado no processo, demitido conforme portaria 802/97, em 7/5/1997, peça 1, p. 214	Autenticar os contratos de penhor, sabidamente superavaliados pelos avaliadores, em ação ajustada do responsável, com os demais envolvidos	A autenticação dos contratos superavaliados pelos avaliadores, acarretando empréstimos acima do valor real e que as joias dadas como garantias não conseguiram restituir, caso a CEF, à época, tivesse êxito em comercializar todas as peças avaliadas pelos avaliadores de forma irregular, afigura-se como dano ao Erário	Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável; é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ser abster de autenticar os contratos de penhor sabidamente superavaliados.